

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 009.192/2006-8 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA.	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. PEÇA RECURSAL: R002 - (Peças 162 e 163). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2747/2009-Plenário - (Peça 5, p. 52-54)
NOME DO RECORRENTE Eudes Lima Garcia	PROCURAÇÃO Peça 121 p. 2

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 634/2014-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Eudes Lima Garcia	03/04/2014	18/01/2016 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 634/2014 - TCU - Plenário (peça 118), o qual rejeitou os embargos declaratórios do recorrente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 634/2014-Plenário?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial originária da conversão de denúncia acerca de irregularidades na execução do Convênio FNS 1655/1999, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde-FNS/MS e a Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, tendo por objeto a ampliação de posto de saúde e instalação de equipamentos médico-hospitalares, apreciado pelo Acórdão 2747/2009 – TCU - Plenário (peça 5, p. 52-54), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito solidário, multa e o inabilitou para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal.

Em essência, a decisão recorrida consignou a “movimentação/recebimento de recursos federais por membros do Executivo de Palmeirândia ou por pessoas estranhas à execução do objeto do convênio, conforme se constatou ao comparar a prestação de contas e a dinâmica bancária da conta específica. Diferentemente do que consta na relação de pagamentos inserta na prestação de contas do convênio (fl. 37, anexo 1), na movimentação da conta corrente 5.437-2, agência 2607-7 do Banco do Brasil (fls. 121/145 e 155/158, anexo 1), os efetivos beneficiados com recursos do Convênio 1655/99 foram agentes públicos municipais ou pessoa física sem aparente relação com a construtora contratada para a execução dos serviços. Quanto aos cheques hipoteticamente destinados à Alcântara Projetos e Construções Ltda., o recebedor verdadeiro ou foi a Prefeitura Municipal de Palmeirândia, ou o Sr. Eudes Lima Garcia, cuja rubrica era completamente distinta da de quem assina os recibos correspondentes às notas fiscais emitidas por essa sociedade empresária (fls. 81, 84, 87, 89, 91, 93 e 95, anexo 1) ou de quem subscreve o contrato de prestação de serviço (fls. 105/106, anexo 1), ou, enfim, cancela a proposta de preços apresentada (fls. 115/118, anexo 1)”.

Além disso, restou evidenciada a “inidoneidade das notas fiscais 206, 205, 204 e 203 (fls. 75, 77, 80 e 83, anexo 1) emitidas pela Alcântara Projetos e Construções Ltda., uma vez que sua atividade econômica registrada não contemplava o fornecimento de equipamentos hospitalares” (peça 5, p. 27).

Irresignado, o recorrente opôs embargos de declaração (peça 20, p. 2-8), que foram rejeitados pelo Acórdão 1914/2010 – TCU – Plenário (peça 6, p. 47).

Contra o acórdão condenatório, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 21, p. 2-36), que foi conhecido e não provido no mérito pelo Acórdão 729/2012 – TCU – Plenário (peça 8, p. 15).

Inconformado, o recorrente opôs embargos de declaração (peça 105), os quais foram rejeitados pelo Acórdão 634/2014 – TCU – Plenário (peça 118), ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento nos incisos I, II e III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- i. não existem provas documentais que comprovem a argumentação de que o recorrente recebia parte, senão todos os recursos da avença (peça 162, p. 3);
- ii. todos os documentos que atestam o recebimento dos cheques, quais sejam recibos, Carta Proposta e Contrato de Prestação de Serviços foram assinados pelo Sr. José Sousa Dourado, assim, sob a ótica da responsabilidade, dever-se-ia incidir culpa sumariamente a quem estaria vinculado ao negócio jurídico ou pacto contratual (peça 162, p. 3-4);

- iii. existia pessoa jurídica legalmente constituída, qual seja a Empresa Alcântara Projeto e Construções Ltda., sendo infundada a afirmação de que o recorrente atuava sob a “fachada de pessoa jurídica” (peça 162, p. 4);
- iv. não cabe firmar responsabilidade ao recorrente sobre o recebimento de recursos da contratante, pois somente colaborava informalmente a convite do empresário, não possuía prerrogativas juridicamente legais ou delegadas para representar oficialmente a empresa perante o município de Palmeirândia/MA, devendo toda responsabilidade ser atribuída a quem efetivamente mantinha elo de participação comercial formal, o sócio José Sousa Dourado (peça 162, p. 5);
- v. após afirmar que a Prefeitura Municipal de Palmeirândia pagou à empresa Alcântara Projeto e Construção Ltda. R\$ 57.700,00, por sua vez a empresa colocou recursos de origem própria na ordem de R\$ 23.985,00, o montante de R\$ 37.480,73, para aquisição de materiais foi de controle exclusivo da empresa, resultando um total de receita de R\$ 81.685,00 contra uma despesa de R\$ 85.349,90, havendo assim um excedente na despesa de R\$ 3.709,90, ressalta que os recursos movimentados estavam sob a jurisdição e controle do empresário – José Sousa Dourado, no que se refere às parcelas executadas, e se encontravam acobertadas pelo Contrato de Prestação de Serviços nos termos da Lei 8.666/93, e também, o método da liquidação das despesas de acordo com o art. 63 da Lei 4.320/64 (peça 162, p. 6-8);
- vi. inquiriu os representantes legais da empresa Alcântara Projetos e Construção Ltda., Srs. José Sousa Dourado e Leonardo Soares Dourado, recebedores dos cheques ao portador, para prestarem informações sobre a execução do ajuste e, em resposta, foi formulada uma Nota Explicativa, na qual o sócio Leonardo Soares Dourado elucida com integridade todas as operações e toda a execução de pagamento, devendo ser considerado o relato sobre a responsabilidade dos dirigentes (peça 162, p. 8-9);
- vii. quando a empresa recebia o crédito, daí por diante inexistente vínculo público sobre a ordem de pagamento, e a lei deixa claro que o crédito é de direito privado empresarial (p. 162, p. 9);
- viii. ao receber os cheques ao portador, diretamente das mãos do empresário José Sousa Dourado fazia compras de materiais para execução de etapas seguintes, e os pagamentos diversos e demais obrigações da empresa, e prestava contas junto à empresa dos referidos valores repassados pelo então empresário José Sousa Dourado (peça 162, p. 10);
- ix. não há indícios de desvio de recursos, pois o concedente fiscalizou e aprovou a prestação de contas (peça 162, p. 10-11);
- x. o recorrente não pode ser enquadrado como responsável solidário, visto que não era parte integrante do negócio jurídico, apenas colaborava com atribuições específicas delegadas pelo proprietário da empresa contratada (peça 162, p. 12-13);
- xi. é incabível a condenação de ressarcimento, pois não ficou comprovado o nexo entre o dano e o recorrente, tendo em vista que o Fundo Nacional de Saúde- FNS-MS, órgão repassador e fiscalizador, mensuraram os quantitativos e concluiu pela aprovação em 100% do objeto do convênio 1655/99 (peça 162, p. 13-14);
- xii. quanto ao erro de cálculo, afirma que em resposta a requerimento, a Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão, esclareceu que as contas Convênio 1.655/1999 foram aprovadas pelo Parecer GESCON 1046 (peça 162, p. 14-17);
- xiii. no que tange à insuficiência de documentos, apresenta planilha extraída do Portal da transparência da Controladoria Geral da União, demonstrando todos os convênios celebrados entre a União e o Município de Palmeirândia, bem como recibos pelos quais o empresário dava quitação ao

recebimento dos cheques recebidos da Prefeitura como pagamento das etapas concluídas (p. 17).

Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos com sua localização entre parênteses, se apresentado no recurso, e entre colchetes, se já constantes dos autos:

- a) Requerimento (peça 162, p. 26-27), de 30/7/2014, formulado pelo recorrente ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão - Divisão de Convênios para informar percentual de execução física do Convênio 1655/99, se houve recebimento de recursos para a implantação e equipamentos de postos de saúde de outro órgão público, federal ou estadual, no período de 1999 a 2001, pelo município de Palmeirândia, e se existe cláusula no termo do Convênio em comento que proíbe o Conveniente de receber recursos de outra fonte para executar o objeto pactuado;
- b) Ofício nº 195/SECON/DICONMA/FNS/SE/MS (peça 162, p. 28-29), de 7/8/2014, dirigido ao recorrente, informando que: não teriam informações sobre repasses de recursos de outras esferas de governo; de acordo com o Relatório de Supervisão Técnica as obras alcançaram a sua finalidade e as contas se encontravam passíveis de serem aprovadas, não havendo execução extemporânea; no Sistema Siafi, constatou-se que o município de Palmeirândia celebrou com Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde no período de 1999 a 2001 os seguintes Convênios: CV-1013/1999, Objeto-Aquisição de Equipamento e Material Permanente, Valor R\$ 45.000,00; CV - 2390/2000, Objeto-Aquisição de Unidade Móvel de Saúde, Valor R\$ 118.476,00; CV - 2312/2001, Objeto-Reforma de Posto de Saúde, Valor R\$ 80.000,00 e CV - 972/2001, Objeto-Aquisição de Equipamento e Material Permanente, Valor R\$ 80.000,00; e que Termo de Convênio nº 1655/1999; e as Cláusulas Conveniadas não evidenciam nenhum óbice para o Conveniente receber recursos de outra fonte para a execução do mesmo objeto;
- c) Relatório de Supervisão Técnica da Divisão de Convênios do Núcleo Estadual do Maranhão - DICON (peça 162, p. 30-59) [peça 9, p. 2-31];
- d) Ofício/MS/SE/DICON/MA nº 06, de 19/2/2002, comunicando ao então prefeito de Palmeirândia/MA, sobre aprovação do Convênio 1655/99, e Parecer GESCON 1046 (peça 162, p. 60-67) [parecer à peça 3, p. 9];
- e) Requerimento, de 14/8/2014, formulado pelo recorrente ao Coordenador de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Saúde-FNS-MS, no qual solicita informação se houve dolo, prejuízo ao Erário Público e qual a situação do Convênio 1165/99 (peça 162, p. 69-70);
- f) Ofício nº 2103 MS/SE/FNS (peça 162, p. 71-73), o qual informa que a prestação de contas foi aprovada por meio do Parecer GESCON 1046, encontrando-se na situação de concluído junto ao Siafi;
- g) Requerimento de 19/9/2014 (peça 162, p. 77), dirigido ao FNS solicitando informações acerca dos procedimentos para a celebração de convênios e resposta mediante Ofício 2402 MS/SE/FNS (peça 162, p. 74-76);
- h) Requerimento de 12/5/2015 (peça 162, p. 77-78), formulado pelo recorrente e dirigido ao então prefeito municipal de Palmeirândia, solicitando informações sobre o percentual da execução do objeto: Ampliação e Equipamento de Posto de Saúde e sobre a obtenção de outros recursos federais ou estaduais para a mesma finalidade e Ofício 149-GAB/PMMP/2015 (peça 162, p. 79-80) informando que o ajuste foi concluído e teve suas contas aprovadas;
- i) Certidão de óbito de José Sousa Dourado (peça 162, p. 81);
- j) Cópia do Contrato social da Empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda. (peça 162, p. 82-84);
- k) Declaração de Poderes de abertura de sigilo bancário do recorrente (peça 162, p. 85);
- l) Extratos bancários da conta corrente do Sr. Eudes Lima Garcia (peça 162, p. 86-108 e peça 163, p. 1-7);
- m) Nota Explicativa do sócio da empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda. (peça 163, p. 8-10), Leonardo Soares Dourado, de que os pagamentos realizados pelo Município de Palmeirândia ocorriam após cada etapa concluída em cumprimento aos Contratos de Prestação de Serviços, sem exceção, todos efetuados por

meio de cheques emitidos ao portador, após a emissão da Nota Fiscal e recibo assinado pelo sócio responsável pela Alcântara Projetos e Construções Ltda., sendo desta, a responsabilidade de gerir seu patrimônio, em consonância às diretrizes dos seus dirigentes/sócios, e esclarece que, todos esses recursos recebidos tinham aquiescência aos Contratos Administrativos relativos ao Convites, que tiveram como objeto à execução das obras;

- n) Requerimento (peça 163, p. 11), formulado pelo recorrente em 12/1/2015, dirigido ao Chefe de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde, solicitando cópias das Leis Orçamentárias e Quadro de Detalhamentos de Despesas – QDD e Ofício nº 0952 MS/SE/FNS (peça 163, p. 13), de 23/3/2015, que esclarece que as informações deverão ser solicitadas ao Município de Palmeirândia/MA, uma vez que se trata de legislação do próprio Município;
- o) Lei Municipal da Prefeitura de Palmeirândia 0011/2000 (peça 163, p. 14-16) que estima a receita e fixa despesa para o exercício financeiro de 2001;
- p) Cópia de alguns cheques (peça 163, p. 17-34).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente discorre sobre eventual erro de cálculo de forma detalhada e, além disso, colaciona documentos novos aos autos. Considerando-se que o exame de mérito dos documentos refoge a este exame de admissibilidade, conclui-se pelo atendimento aos requisitos de admissibilidade para o recurso de revisão. A eficácia dos elementos apresentados para afastar as irregularidades, no entanto, será objeto da análise de mérito. Ante o exposto, conclui-se que o recurso atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão, por atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU; e

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 15/04/2016.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------